

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 13709/002.382/89-31

SESSÃO DE 03 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.287

RECURSO Nº 71816 - IRPF - EX: DE 1988

RECORRENTE - ROBSON MARQUES MARTINS.

RECORRIDA - DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

R.A.O.S.

OMISSÃO DE RECEITAS - Tributam-se na cédula "H" os rendimentos apurados, não tendo o contribuinte logrado comprovar sua origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROBSON MARQUES MARTINS**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1993.

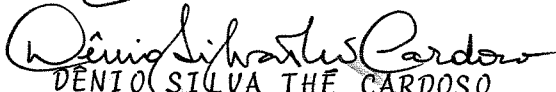
IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

URSULA HANSEN

- RELATORA

VOTO EM:  
SESSÃO DE:

  
DENIO SILVA THE CARDOSO

PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA E JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

PROCESSO Nº: 13709/002.382/89-31

RECURSO Nº: 71816

ACÓRDÃO Nº: 102-28.287

RECORRENTE: ROBSON MARQUES MARTINS.

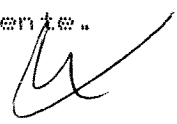
## R E L A T Ó R I O

Em decorrência de procedimento de revisão de sua Declaração de Rendimentos referente ao exercício de 1988, ano base 1987, após intimado e se intimado a comprovar seus rendimentos, o contribuinte ROBSON MARQUES MARTINS, CPF No. 424.413.317-87, foi notificado do lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de 7.614,84 BTNFS e correspondentes acréscimos legais.

Impugnando o feito o contribuinte alegou que os rendimentos considerados emitidos e classificados na Cédula "H", teriam sido recebidos de Luiz Carlos Ferreira Solon Ribeiro e depositado em caderneta de poupança de sua filha, para posterior devolução conforme recibo que apresenta.

Em diligência a autoridade superadora procurou localizar o mencionado senhor Luiz Carlos Ferreira Solon Ribeiro, omissa, sem lograr encontrá-lo.

Considerando que o impugnante apenas alegara ter prestado um favor, que o recibo de fls. 23 nada prova estando com a firma reconhecida de forma ilegível, não sendo documento hábil e suficiente, e que o ônus da prova no que tange à comprovação da origem dos recursos constantes da declaração, passíveis de cobrir a variação patrimonial apurada, cabe ao contribuinte a autoridade "a quo" manteve o lançamento integralmente.



Processo nr. 13709/002.382/89-31

Acórdão nr. 102-28.287

Ciente da decisão em 13/02/92, irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho de Contribuintes, através de patrono devidamente constituído nos autos, constando suas Razões de recursos voluntários às fls. 57 a 61.

é o relatório.



PROCESSO Nº: 13709/002.382/89-31

ACÓRDÃO Nº: 102-28.287

V O T O

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Carece de base legal a pretensão do ora recorrente no sentido de que a Receita Federal obtenha "extratos de contas correntes em estabelecimentos bancários" para comprovar que Luiz Carlos Ferreira Solon Ribeiro teria emprestado e recebido os valores glosados como omissão de receitas em sua declaração.

Nesta fase o Recorrente traz aos autos cópia de "recibo" que teria sido firmado pelo Sr. Carlos Ferreira Solon Ribeiro em 24 de agosto de 1987. Na cópia apresentada agora se verifica, com certa dificuldade, que teria ocorrido um reconhecimento da firma em 25 de setembro de 1989, data em que foram apresentados os esclarecimentos ao representante do Fisco.

Compete ao contribuinte comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos depositados durante o ano base em Caderneta de Poupança de sua filha menor. A cópia de recibo apresentada poderia, quando muito, servir de início de prova, não tendo o ora recorrente, no decorrer da fiscalização apresentado qualquer documento fiscal - extrato bancário, cópia ou número de cheques, comprovante de depósitos, etc., demonstrou, de forma inequívoca, ter ocorrido a transferência de recursos de



Processo nr. 13709/002.382/89-31

Acórdão nr. 102-28.287

terceiros.

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos,

Considerando que o ora Recorrente não apresentou qualquer documento ou fato novo possível de infirmar o acerto da decisão ora recorrida,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 03 de junho de 1993

  
URSULA HANSEN - RELATORA